PROJETO DE LEI Nº 67/13

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das atividades dos profissionais em transporte individual de passageiros, sob o regime de 'mototaxista' e os profissionais em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua ('motoboy') com o uso de motocicleta, dentro do município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Serviço de Transporte Individual de Passageiros dentro do Município de Salvador, sob o regime de MOTOTÁXI, com o uso de duas ou três rodas, dentro das normas estabelecidas pela legislação federal em vigor pertinente à matéria, especialmente da Lei 12009/2009.

Art. 2º - Poderão apenas prestar serviço de transporte remunerado individual de bens ou passageiros em veículo automotor de duas ou três rodas, motociclistas devidamente habilitados e com a expedição de um Alvará de Licença deste serviço.

Parágrafo Único – Este Alvará será concedido mediante autorização definida pelo Poder Executivo, a partir da regulamentação da criação deste serviço, com a vigência desta respectiva lei.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Serviço de Transporte de Passageiros em motocicleta (MOTOTÁXI), as seguintes categorias:

I – TRANSPORTE ÚNICO – realizado em um veículo adequado para transportar passageiros por condutor devidamente credenciado para este fim;
II – LICENCIADO – pessoa física, pessoal e intransferível, detentora de autorização do Poder Executivo para a exploração no Município de Salvador, sob o regime de Concessão ou Licença, de transporte de passageiros ou de cargas em motocicleta;
III- CONDUTOR ou AUXILIAR – motorista profissional, devidamente credenciado e autorizado para exercer a atividade de condução de motocicleta, podendo ser o licenciado ou o auxiliar.

Art. 4º - Os veículos que se destinam ao aluguel ou uso de transporte individual de passageiros ou em serviços regulares individuais de entregas de cargas e encomendas, deverão estar devidamente autorizados pelo Poder Público, a partir da regulamentação desta presente Lei, com a respectiva criação deste serviço municipal.

Art. 5º - As despesas decorrentes na implantação deste Serviço serão baseadas nas disposições orçamentárias próprias, suplementadas, caso necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei e executará estas medidas, dentro dos requisitos estabelecidos por estes dispositivos e dentro dos parâmetros definidos pelo CÓDIGO DE TRÃNSITO BRASILEIRO, no prazo de 180 dias após a data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem como objetivo contribuir com o ordenamento jurídico de Salvador ao autorizar a Prefeitura Municipal o disciplinamento e a regularização do exercício das atividades profissionais em transportes de passageiros individuais por MOTOTAXISTAS.

O uso da motocicleta serve como referência para a definição dessas ocupações - MOTOTAXISTAS, tratado como um modelo de transporte público de passageiros alternativo, para regiões onde as formas de transportes tradicionais não atendem ou tem custo maior para a população carente.

Já é uma realidade em todo o País e também em nossa cidade a presença desses profissionais que, com o uso de motocicletas, fazem entregas de mercadorias, transporte de passageiros e serviços comunitários de ruas.

Prestam, sem dúvida alguma, mesmo com algumas controvérsias e oposições de segmentos empresariais com forte influência econômica e política, relevantes serviços à sociedade, exercendo de forma rápida e dinâmica, descentralizando e desconcentrando o transporte público de Salvador, cada vez mais saturado e insuportável para a maioria esmagadora de nossa população.

Este Projeto deve ser aprovado também para regularizar esta importante atividade profissional, resgatando a dignidade e cidadania de milhares de trabalhadores que a utilizam como meio de sobrevivência. Além disso, autoriza ao Poder Executivo estabelecer procedimentos que regulamentarão as atividades e o registro, dando mais segurança aos usuários.

Estes trabalhadores ajudam também para equacionar ou dirimir os constantes problemas de transporte e segurança, itens de grande preocupação em nosso Município, que afetam o cotidiano de nossos munícipes. Este serviço oferece maior agilidade em tempo menor de viagem, além de atendimento personalizado e mais eficiente, levando vantagem em relação aos outros meios de transportes devido a qualidade do transporte de massas oferecida em nossa cidade.

As estatísticas de acidentes de trânsito com esta modalidade de veículo não podem ser obstáculos para a regularização desta profissão porque cabe ao Poder Público realizar campanhas sistemáticas e permanentes ao uso deste meio de transporte, respeitando a todos os preceitos determinados em nosso ordenamento jurídico pátrio.

Cabe também ao Poder Público aumentar a fiscalização nas vias públicas e, com a criação deste Serviço Municipal, sistematizar e organizar as concessões e licenças de todos os portadores destes respectivos Alvarás.

É dever dos representantes deste Município sensibilizar-se com esta dura e relevante realidade em nossa cidade, buscando alternativas para a melhoria da qualidade de vida de toda a população soteropolitana e combater o desemprego ainda crescente e constante em Salvador, com índices bastante elevados dentro da média nacional. A aprovação deste Projeto atenderá às demandas de setores majoritários de nossa cidade, garantindo, também, um número de incontáveis de empregos que hoje estão marginalizados, discriminados e no setor informal da economia.

Quanto à constitucionalidade e legalidade desta presente matéria, compete aos Municípios, dentro do texto constitucional, em seu artigo 30, incisos I, II e V, *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial..."

Nada mais relevante e de interesse local, quanto a regularização desta profissão e da concessão deste serviço de transporte público municipal, que possui um caráter bastante essencial, frente aos desafios cada vez maiores do poder público municipal, precisando oferecer serviços públicos cada vez mais eficientes e dinâmicos aos vários setores da sociedade, especialmente na área de transporte, emprego e segurança.

Na Legislatura passada projeto de teor semelhante foi apresentado pela ex-vereadora Léo Kret do Brasil, mas arquivado devido a sua não reeleição, portanto apresentamos na oportunidade, evitando que esta categoria possa sofrer com a falta de regulamentação.

Enfim, o presente Projeto pretende, mediante reconhecimento legal e normatização desta atividade profissional, nas modalidades expressas no texto deste Projeto de Lei, mediante reconhecimento oficial, legal e regularização desta atividade econômica, dar transparência e qualidade ao trabalho realizado pelos motociclistas, inserindo uma grande quantidade de profissionais na cidadania propiciada pelo trabalho formal.

Diante do exposto, solicito a sensibilidade dos nobres pares para a aprovação unânime do presente Projeto de Lei, como medida de grande relevância e sensibilidade social.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA